



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900092/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.888 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria PER/DCOMP. RETORNO DE DILIGÊNCIA QUE RECONHECE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.
Recorrente MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecido em diligência o saldo credor do IPI utilizado em Pedido de Ressarcimento (PER), homologa-se a compensação respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado, após recurso voluntário contra acórdão da 8ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) analisada na origem por meio de despacho eletrônico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 09/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O relatório da DRJ informa:

... PER/DCOMP nº 18027.45226.271003.1.1.01- 1090 de fls. 013/097, transmitido em 27/10/2003, por meio do qual a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor do 3º Trimestre de 2001, no valor de R\$ 12.961,65, em débitos do estabelecimento.

*O valor a ser compensado é originário da apuração de **crédito presumido de IPI**, registrado na escrita fiscal (Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI) no 1º decêndio de julho de 2001 (fl. 015).*

Ao manter o indeferimento a primeira instância levou em conta tabela elaborada pelo relator do acórdão recorrido¹, que descreve a evolução dos registros na escrita fiscal do contribuinte, dos créditos, débitos e saldos em todo o período entre o 2º trimestre de 1999 (primeiro trimestre em que foi apurado saldo credor e solicitado ressarcimento pelo contribuinte, por meio do PER/DCOMP nº 31651.98129.281003.1.1.01-3514, objeto do processo nº 10940.90096/2006-45) e o 2º decêndio de outubro de 2003 (período de apuração imediatamente anterior aos pedidos de ressarcimento). Verificou, com base nessa tabela, que “**não houve apuração de saldo credor do imposto** no segundo decêndio de dezembro de 2002, ou seja, todo o crédito de **IPI** acumulado ao longo do período de 01/04/1999 a 20/12/2002 foi utilizado para abatimento dos débitos do mesmo imposto referentes às saídas tributadas, não restando, desta forma, valor a ressarcir.”

Conforme o voto da diligência, esta Turma considerou o seguinte:

Como nem no despacho decisório, eletrônico, nem no acórdão recorrido há referência aos pagamentos alegados na peça recursal, pode haver necessidade de recálculo dos saldos do IPI ao final de cada decêndio. Por ausência de menção expressa a tais pagamentos, não se sabe se seus valores foram computados na coluna “Créditos Ajustados do Período”, na tabela constante do voto do acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a tabela elaborada pela DRJ, informe se os pagamentos do IPI a que se referem os Comprovantes de Arrecadação foram considerados e elabore novo demonstrativo dos saldos do IPI nos períodos de apuração do 1º decêndio de abril de 1999 ao 3º decêndio de outubro de 2003, nele discriminando, inclusive, os recolhimentos correspondentes a cada período de apuração.

A diligência apurou o seguinte (negrito acrescentado):

Da verificação dos PER concluiu-se terem sido preenchidos incorretamente, o que resultou no não reconhecimento dos

¹ Como informado no voto do acórdão recorrido, referida tabela está disponível no sítio da RFB na Internet (www.fazenda.receita.gov.br), na seguinte opção de menu: "Empresa" - "Serviços e Informações de Pessoa Jurídica" - "Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação" - "PER/DCOMP - Despacho Decisório" (preencher com o CNPJ 00.257.332/0001-56 e o PER/DCOMP nº 31651.98129.281003.1.1.01-3514) - "Informações Complementares da Análise de Crédito".

créditos pelo sistema. Da mesma forma o código utilizado para os pagamentos (1097), referente ao IPI sobre máquinas, aparelhos e material de transporte, quando o correto seria o 5123 (IPI sobre demais produtos).

Nos períodos de 2000, 2001 e 2003 o interessado informou crédito e débitos, oriundos de entradas e saídas, respectivamente, estornando-os nos próprios períodos de apuração, o que resultou, conseqüentemente, na anulação dos saldos devedores, que deveriam ter sido reduzidos pela utilização dos créditos presumido apurados. Dessa forma, o crédito presumido manteve-se integralmente disponível para compensação.

(...)

Os pagamentos foram considerados até o valor dos débitos, uma vez que é descabida a consideração de eventuais diferenças a maior, provenientes de pagamentos indevidos, no saldo credor. O instrumento instituído para a recuperação dessas diferenças seria o pedido de restituição (PER) de pagamento indevido ou a maior, no prazo de 5 anos conforme o CTN, já prescrito.

(...)

Assim sendo, concluiu-se que, referente ao crédito do 2º trimestre de 1999, pleiteado através do PER nº 31651.98129.281003.1.1.01-3514, deve ser reconhecida a parcela de R\$ 4.816,26, assim como homologadas as compensações realizadas, até esse valor.

Com relação aos créditos do 2º e 3º trimestres de 2001, analisados nos processos 10940.900093/2006-10 e 10910.900092/2006-67, também em diligência nessa DRF, nos valores de R\$ 4.772,79 e R\$ 12.961,65, e que, da mesma forma, restaram indeferidos na análise eletrônica, devem ser integralmente reconhecidos, bem como homologadas as compensações a eles vinculados.

O contribuinte pronunciou-se sobre o resultado da diligência, insurgindo-se apenas contra o reconhecimento parcial do crédito referente ao 2º trimestre de 2001, que objeto de outro processo (o de nº 10940.900096/2006-45).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Diante do resultado da diligência, detalhada e que esclarece completamente o feito reconhecendo o crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP deste processo, cabe dar razão à Recorrente.

Como a diligência apurou, o contribuinte não reduziu os saldos devedores do IPI mediante utilização dos valores do Crédito Presumido IPI, que por isso continuaram

Processo nº 10940.900092/2006-67
Acórdão n.º **3401-001.888**

S3-C4T1
Fl. 318

disponíveis para compensação. Daí a conclusão pelo reconhecimento integral do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento objeto deste processo, bem como da homologação da compensação a ele vinculada.

Ainda segundo a diligência, o reconhecimento há de ser parcial em relação ao crédito do 2º trimestre de 2001, que todavia é objeto de outro processo, sob o nº 10940.900096/2006-45. Neste cabe dar provimento integral, tal como solicitado pelo contribuinte.

Pelo exposto, nos termos do resultado da diligência dou provimento ao Recurso Voluntário.

Emanuel Carlos Dantas de Assis